



Número: **0800809-09.2019.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **09/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.810,00**

Processo referência: **0800809-09.2019.8.14.0039**

Assuntos: **Empréstimos Compulsórios, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDA DE MELO ROSARIO (APELANTE)		RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) MARCILIO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO)	
BANCO PAN S.A. (APELADO)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5609010	07/07/2021 17:04	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE PARAGOMINAS/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800809-09.2019.8.14.0039

APELANTE: RAIMUNDA DE MELO ROSÁRIO

APELADO: BANCO PAN S/A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA A CONTA DA CONSUMIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA TEORIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC/2015 C/C O ART. 133, XI, "D", DO RITJE/PA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando dada mais de uma oportunidade para manifestação da parte e esta se manteve inerte no prazo legal. Preliminar rejeitada.
2. Com a inversão do ônus da prova, foram desconstituídos os fatos alegados pela autora/apelante, por meio da apresentação do contrato, com as exigências quando se trata de pessoa analfabeta, e a transferência do valor, comprovando a legitimidade da cobrança de empréstimo consignado.
3. Aplicação do princípio da boa-fé contratual e da proibição do *venire contra factum proprium*, para evitar o enriquecimento sem causa de quem recebeu e usufruiu do valor transferido para conta bancária, e depois pediu o cancelamento do empréstimo sob a alegação de irregularidade. Precedentes do STJ.
4. Recurso conhecido e desprovido monocraticamente, nos termos do art. 932 c/c o art. 133, XI, "d", do RITJE/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por RAIMUNDA DE MELO ROSÁRIO em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e



Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada em desfavor de BANCO PAN S/A.

Na exordial (Id. 5308700), a autora/apelante alegou que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário (proventos de R\$ 954,00 – novecentos e cinquenta e quatro reais), referente a contrato de empréstimo consignado nº 310428228-4, no valor de R\$ 898,80 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), desde junho de 2016.

Ao final, requereu: 1) a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos descontos indevidos e o cancelamento destes; 2) a concessão da gratuidade processual; 3) a declaração de inexistência da obrigação do pagamento do empréstimo indevido ;4) a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, corrigidos monetariamente; 5) a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6) a inversão do ônus da prova; 7) a condenação em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e, 8) a produção por todos os meios de prova em direito admitidas.

Decisão interlocutória, sob o Id 53080707, em que a magistrada de origem deferiu a gratuidade processual, no entanto, indeferiu a tutela de urgência.

Contestação no Id. 5308717.

A réplica não foi apresenta no prazo legal, conforme certidão de Id. 5308725.

Ato ordinatório, sob o Id. 5308726, facultando prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Manifestação do réu no Id. 5308730.

Certidão, sob o id. 5308731, atestando que a autora não apresentou manifestação dentro do prazo.

A magistrada de origem proferiu sentença (d. 5308733), pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consignando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Inconformada, a autora interpôs o presente Recurso de Apelação.

Em suas razões (Id. 5308736), suscitou a preliminar de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada a perícia requerida.

Alegou que não devem ser considerados os documentos juntados pelo banco, pois seriam cópias produzidas unilateralmente pelo banco e que não se poderia ter reconhecida regularidade contratual pelo simples fato da juntada de supostos documentos pessoais.

Aduziu que a demanda envolve pessoa analfabeta e que por isso o suposto contrato deveria possuir requisitos indispensáveis a sua validade, o que não teria ocorrido no caso em tela.

Sustentou que por se tratar de ação declaratória de cunho negativo, o réu deveria ter comprovado a existência da relação jurídica por meio da juntada do contrato e demais documentos comprobatórios de disponibilização de crédito em conta bancária da apelante.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, caso não acolhida,



pela reforma da sentença com o provimento do recurso.

Contrarrazões no Id. 5308740, rechaçando os argumentos trazidos no recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

Encaminhados os autos a esta Corte, os autos foram distribuídos, inicialmente, à relatoria do Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura, que declarou sua incompetência para atuar no feito, por se tratar de matéria alusiva ao direito privado (Id. 5315732).

Redistribuído, coube-me a relatoria do feito.

Relatado o essencial, passo a examinar e, ao final, decido.

Estando a autora dispensada do recolhimento das custas do preparo recursal, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (Id. 53080707), e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Inicialmente, atendo-me à preliminar de cerceamento de defesa, que antecipo não merecer acolhimento.

A apelante suscita a nulidade da sentença em virtude da não realização de perícia, sob a alegação de que teria sido requerida e não realizada. No entanto, a autora deixou de apresentar réplica e, quando instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, peticionou fora do prazo, consoante certidão de 5308731.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto fora dada mais de uma oportunidade para a parte se manifestar, tendo esta se quedado inerte durante o prazo, apenas apresentando manifestação fora deste, não podendo, portanto, ser considerada.

Além disso, se faz necessário frisar que se revela inviável a confecção de perícia grafotécnica em documento apócrifo, por se tratar de pessoa analfabeta.

Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Passo a análise do mérito recursal.

Com efeito, a autora/apelante requereu a declaração de nulidade de relação jurídica, repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência em desfavor do banco apelado, em face de descontos indevidos no seu benefício previdenciário, tendo em vista que não teria firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária.

Sabe-se que a jurisprudência é uníssona acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados perante as instituições financeiras, consoante dispõe a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Sendo a relação bancária uma relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, o que foi corretamente determinado pelo juízo *a quo*, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assinalo que a prova é produzida pela parte e direcionada para formar o convencimento do juiz,



que tem liberdade para decidir a causa, desde que fundamente sua decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo 371 do [CPC/2015](#).

No entanto, entendo que o réu/apelado conseguiu desempenhar seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso [II](#), do artigo [373](#) do [CPC/2015](#).

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que o banco logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora, comprovando a legitimidade da cobrança do empréstimo consignado que vinha sendo descontado da aposentadoria da recorrente, uma vez que acostou aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como o comprovante de transferência dos valores para a conta da autora/apelante.

Ressalta-se que o banco apelado demonstrou a existência e validade do negócio, uma vez que o instrumento contratual foi devidamente juntado, encontrando-se assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, cumprindo as exigências para a contratação de prestação de serviço quando qualquer das partes não sabe ler nem escrever.

Importa salientar que a conta da autora é pertencente a outro banco, o que justifica não haver a apresentação de comprovante de depósito, e tão somente o recibo de transferência do banco ora apelado para o outro do qual pertence a conta em referência.

Por outro lado, anoto que a autora não trouxe aos autos provas de que não haveria recebido ou usufruído do valor do empréstimo, também não impugnou especificamente e tempestivamente os documentos trazidos aos autos pelo réu/apelado. Desse modo, ainda que se acatasse que não teria contratado o empréstimo, limitou-se a alegar que não teria dado causa ao recebimento de qualquer valor, o que não pode ser aceito pelo Judiciário, sob pena de aceitar um comportamento contraditório e desleal, ferindo à boa-fé contratual, e ensejando o enriquecimento sem causa.

Com efeito, registro que o Código Civil dá destaque ao princípio da boa-fé contratual, disciplinando o seguinte:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Nessa toada, como corolário do princípio da boa-fé, tem-se a teoria do *venire contra factum proprium*, segundo a qual um comportamento é realizado de determinado modo, gerando expectativas em outra pessoa de que permanecerá inalterado, todavia, é modificado por outro contrário à conduta desejada, quebrando a relação de boa-fé e confiança estabelecida na relação contratual, o que não é protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, não poderia a autora/apelante se beneficiar dos valores depositados em sua conta a título de empréstimo e depois pedir o cancelamento do contrato e, ainda, danos morais e repetição de indébito por isso, mesmo porque restou comprovada a regularidade da contratação.

Nesse contexto, cito julgado do STJ, senão vejamos:

“AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854649 - MS (2021/0079207-0). DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por FÉLIX ALMEIDA DA SILVA, em face de decisão



monocrática da lavra da Presidência do STJ, acostada às fls. 402/404, e-STJ que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante.

O agravo (art. 1.042 do CPC/2015) desafiava decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial, este de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 273, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DA ENTREGA DE VALORES AO AUTOR – PARTE DO EMPRÉSTIMO DESTINADO À QUITAÇÃO DE OUTRO FINANCIAMENTO – DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que assinado o contrato de empréstimo pelo consumidor com previsão de descontos e disponibilização do objeto do empréstimo, sem que o autor produzisse qualquer prova em sentido contrário, correta a sentença de improcedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, eis que nenhuma ilicitude restou comprovada.

Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida.

Recurso conhecido e não provido.

...

É que restou comprovada que a relação jurídica se efetivou entre as partes, com a ciência da parte autora, que firmou o contrato objeto dos autos (fls. 140-1), além de se beneficiar da quantia emprestada (comprovante de fl. 146).

E mesmo após a juntada dos documentos comprobatórios da relação, em impugnação à contestação, a parte autora insistiu em suas alegações descabidas.

...

Desse modo, ao contrário do alegado na inicial, é evidente que a parte autora se beneficiou do contrato de empréstimo consignado, livremente pactuado." (Ministro MARCO BUZZI, 15/06/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do art. 932 do CPC/2015 e art. 133, XI, "d", do RITJE/PA.

Belém (PA), 7 de julho de 2021.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

